



**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

PARECER ÚNICO Nº		060/2026	Data da vistoria: 08/06/2026	
INDEXADO AO PROCESSO:		PA CODEMA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril		2.719/2026	Sugestão pelo deferimento	
MODALIDADE: Requerimento de intervenção ambiental				
EMPREENDEDOR: Marcos Cezar Miaki				
CNPJ/CPF: ***.062.606-**		INSC. ESTADUAL: --		
EMPREENDIMENTO: Fazenda Nossa Senhora da Abadia – Matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868				
ENDEREÇO: Saindo de Patrocínio/MG pela MG-230 sentido Serra do Salitre, após passar a Comunidade de Tejuco, percorrer 0,81 km e entrar à direita por mais 0,58 km, chega-se na Fazenda Nossa Senhora da Abadia		Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural	
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural		
COORDENADAS:				
WGS84 23k		X: 304483.30 m E	Y: 7894560.37 m S	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
☐	☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: PARANAIBA		UPGRH: PN2
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO			CLASSE 00
NL	Não se aplica			NL
Responsável pelo empreendimento				
Marcos Cezar Miaki				
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados				
Lucas Geraldo Barros CRBio 134817/04-D				
Fernanda Pereira Nascimento CREA MG-379427				
AUTO DE INFRAÇÃO: 1843/2026			DATA: 05/03/2026	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA	
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental		6.505		
MAILSON PEREIRA DE SOUZA Analista Ambiental		7.164		
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogda municipal		04935		
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente		81.236		



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do requerimento para intervenção ambiental convencional do empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia - Matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868, localizado no Município de Patrocínio-MG.

Importante destacar que se trata de regularização do pedido de intervenção ambiental emergencial, conforme Ofício s/n recebido na SEMMA em 13/05/2025, para a realização de obra corretiva em um barramento, considerando o risco iminente de rompimento, decorrente da instabilidade identificada na cabeceira e no vertedouro do barramento.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em sua Seção VIII – Das intervenções emergenciais:

Seção VIII

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Visto que não houve formalização de processo no prazo estipulado pelo § 2º do Artigo 36 do Decreto estadual 47.749/2019, a equipe de fiscalização compareceu no empreendimento e conforme Laudo de fiscalização nº 026/2026, lavrou o Auto de infração nº 1843/2026 no valor de R\$ 1.375,89 (2,41 UFM*hectare) em virtude da constatação de intervenção de, aproximadamente 0,19 hectare em área de preservação permanente da Fazenda Nossa Senhora da Abadia, sem autorização do órgão ambiental, uma vez que não foi respeitado o prazo de 90 dias para regularização da intervenção emergencial, por infringir o Código 204 do Decreto Municipal nº 3.372/2017 que estabelece:



Código 204: “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”

Consta na página 72 do P.A. 2.719/2026, o comprovante de quitação do referido auto.

O processo da referida intervenção foi formalizado em 13/04/2026, mediante recibo provisório.

A equipe técnica da SEMMA vistoriou o empreendimento no dia 08/06/2026.

Os responsáveis técnicos pelos estudos ambientais e mapa são o biólogo Lucas Geraldo Barros, CRBio 134817/04-D, ART nº 20261000106334, CTF/AIDA nº 8970984 e Fernanda Pereira Nascimento CREA MG-379427, ART nº MG20265055433.

As informações constantes neste parecer, foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras, o seu funcionamento e monitoramento são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, fazendo parte do Núcleo Porta do Céu, devidamente licenciado conforme Licença Ambiental Concomitante (LAC-2) nº 249/2020 emitida pelo CODEMA, com condicionantes, válida até 02/07/2025. Em consulta ao setor de fiscalização, as condicionantes foram cumpridas satisfatoriamente (Laudo de fiscalização nº 052/2025).

Destaca-se que também no processo administrativo nº 6.333/2025, tem-se a renovação da licença de operação.

A Fazenda Nossa Senhora da Abadia, coordenadas UTM WGS-84 X: 304487.18 mE, Y: 7894562.45 mS, é composta pelas matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868, com área total de 301,41,13 hectares (Figura 01).

Abaixo na Tabela 01 tem-se a descrição de uso e ocupação do solo, de responsabilidade técnica da engenheira civil Fernanda Pereira Nascimento, CREA MG-379427/D ART nº MG20265055433:



Tabela 01– Quadro de áreas

QUADRO DE AREAS	ÁREA (HA)
Reserva legal	23,3097
APP	16,2255
Lavoura	214,2636
Pastagem	26,6815
Eucalipto	0,4974
Sede	1,7208
Barramento	00,1588
Estradas e carreadores	18,5540
TOTAL	301,4113



Figura 01 – Fazenda Nossa Senhora da Abadia: imóvel em vermelho
Fonte: Google earth e SICAR

2.1. Atividades desenvolvidas

Não se aplica.

2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Paranaíba. Abaixo está descrita a Portaria de Outorga do barramento em questão:

- Portaria de Outorga nº 2105644/2024 (Processo nº 36350/2024)

Captação em barramento em curso d'água, sem regularização de vazão. Coordenadas: Lat. 19°02'01,0" S e Long. 46°51'28,0" W. Vazão autorizada: 05 l/s durante 16:00 h/dia. Validade: 05/12/2034. Finalidade: irrigação de uma área de 17 ha pelo método de gotejamento.



2.3. Reserva legal e APP

A Fazenda Nossa Senhora da Abadia, com área total de 301,4113 hectares, possui 60,9281 ha de reserva legal averbada nas matrículas, em atendimento ao mínimo de 20% exigido na legislação ambiental, sendo averbados no próprio imóvel e compensados em outros imóveis do empreendedor (Tabela 02).

No CAR registro MG-3148103-35150B9C4C424B62B1A1BCE7FBDB90D2 consta 23,0098 hectares de reserva legal e 16,50,03 hectares de APP (Figura 02).

As áreas de reserva legal e APP estão em sua maioria preservadas, conservadas, compostas por vegetação nativa do bioma Cerrado. Apenas alguns trechos de APP estão em regeneração natural.

Constata-se que algumas áreas de reserva legal averbada no próprio imóvel não foram cadastradas no CAR, sendo assim, já foi solicitada a retificação do CAR na LAC-1 nº 002/2026, conforme averbações das matrículas. O prazo para cumprimento ainda se encontra vigente.

Tabela 02 – Fazenda Nossa Senhora da Abadia

MATRICULA	AREA TOTAL (HA)	AV RESERVA LEGAL	RESERVA LEGAL TOTAL (HA)	GLEBAS	OBSERVAÇÃO
71.667	16,1345	AV-4	03,2269	3,2269	COMPENSAÇÃO DA 67.003
				00,4412	
67.003	31,7311	AV-13	6,6227	00,4412	AV-5/71.667
				06,1815	AV-11/78.916
71.868	65,4850	AV-1	13,0946	7,7033	01,3489; 06,3544 (AV-1/41.038)
				5,3913	AV-5/39.510
71.652	40,7283	AV-8	8,3944	7,9193	AV-10/78.916
				00,4751	
71.335	46,2900	AV-7	9,2580	2,6805	0,7822 (AV-21/71.358), 2,7805 (AV-6/71.372) 3,0148 (AV-6/71.334)
				6,5775	
66.982	52,6575	AV-14	10,5315	9,2799	0,0915; 0,6094; 8,5790
				1,2516	AV-22/71.358
71.663	48,3849	AV-12	09,8000	04,2361	AV-12/78.916
				00,5057	AV-5/71.334
				05,0582	AV-5/71.661
TOTAL	301,4113		60,9281		

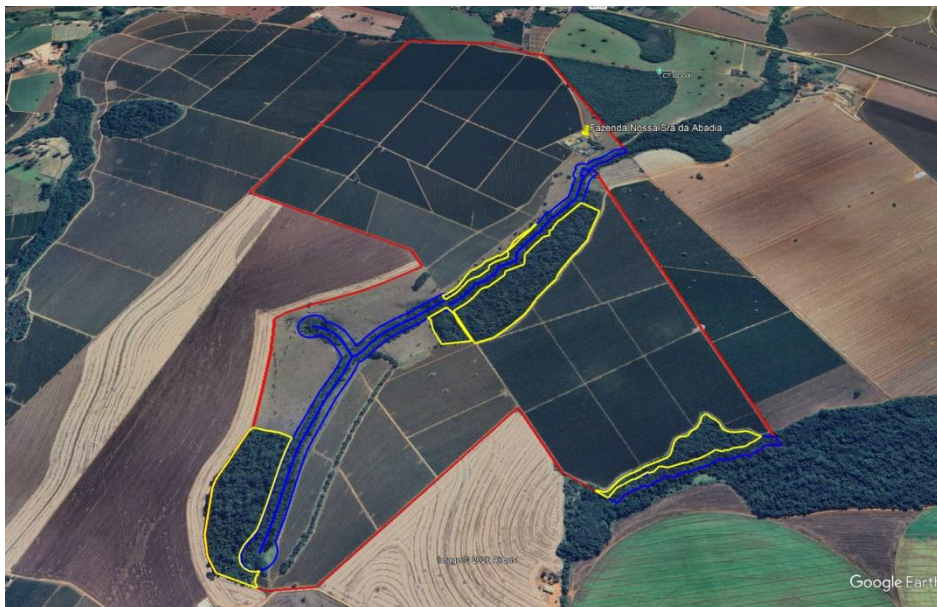


Figura 02 – Fazenda Nossa Senhora da Abadia: imóvel em vermelho, reserva em amarelo, APP em azul
Fonte: Google earth e SICAR

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento se enquadra apenas no critério locacional de enquadramento: em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, e conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA, estão registrados traços das fitofisionomias: campo, floresta estacional semidecidual montana e vereda.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Lei Estadual nº 20.922/13, Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18, Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21 e Resolução CONAMA 369/2006.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (RIA) retificado (páginas 88-91 do P.A. 2.719/2026) o empreendedor solicitou a regularização da intervenção em 00,19,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (Figura 03).

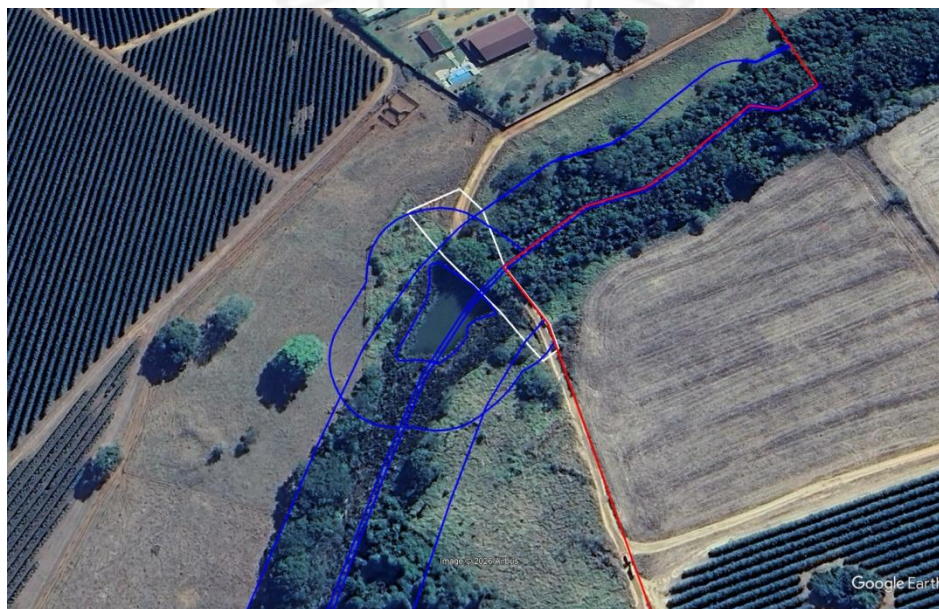


Figura 03: Imóvel: vermelho; APP: azul; intervenção em APP sem supressão: branco
Fonte: *Google Earth Pro*, SICAR e arquivo kml elaborado pela consultoria ambiental

O plano de utilização pretendida simplificado é de responsabilidade técnica do biólogo Lucas Geraldo Barros, CRBio 134817/04-D, ART nº 20261000106334.

No Plano apresentado relata que a intervenção realizada teve como finalidade a manutenção corretiva e o reforço estrutural do aterro do barramento existente, que também é utilizado como via de acesso interno à propriedade pelos proprietários e vizinhos. A estrutura apresentava sinais evidentes de degradação, com ocorrência de processos erosivos, formação de crateras e risco iminente de rompimento, comprometendo tanto a integridade do barramento quanto a segurança de pessoas, animais e equipamentos que utilizam a via.

Ainda cita que as ações executadas tiveram caráter preventivo e emergencial, visando restabelecer a estabilidade do aterro, garantir a segurança da estrutura e evitar danos ambientais de maior magnitude, como o rompimento do barramento e consequente carreamento de sedimentos a jusante.

A intervenção ambiental contemplou atividades de limpeza da área afetada, remoção de materiais instáveis, conformação do terreno e também instalação de manilha na lateral do talude.



Em vistoria, verificou-se que após a instalação da manilha não foi erigido um canal vertedouro/extravasor adequado, o qual deve ter um declive suave que direcione a água com segurança de volta ao leito natural do rio. Sendo assim, será condicionada a apresentação de relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a adequação do canal vertedouro até atingir o nível natural do corpo hídrico.

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional também foi elaborado pelo biólogo Lucas Geraldo Barros, CRBio 134817/04-D, ART nº 20261000106334.

A análise de alternativas técnicas e locacionais demonstrou que não existem opções viáveis para a execução da intervenção fora da Área de Preservação Permanente (APP), uma vez que o aterro objeto da intervenção integra estruturalmente o barramento já consolidado e a via de acesso existente na propriedade e ainda conclui que a intervenção realizada era necessária e justificada sob o ponto de vista técnico e ambiental.

Ressalta-se que a intervenção em APP foi realizada sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área antrópica consolidada.

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, em seu artigo 11º:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestral sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

(...)

Considerando também a Lei estadual nº 20.922/2013, em seus Artigos abaixo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;



(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO da regularização da intervenção ambiental, do tipo: intervenção em 00,19,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso.**

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749 na Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

(...)

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

(...)

Considerando também a Subseção IV – da compensação por intervenção em APP do Decreto Estadual 47.749/2019

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;



III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 que estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do Município de Patrocínio/MG.

Sugere-se, como compensação ambiental, a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com ART, a ser apresentado na SEMMA para aprovação, o qual deve contemplar o plantio de 212 mudas nativas em uma área total de 00,19,00 hectares de APP – próximo às margens da barragem desprovida de vegetação, com espaçamento de 3,0 x 3,0 m, e cronograma de execução por três anos (Figura 04).

A execução do PTRF deverá ser comprovada através da apresentação de um relatório após plantio – próximo período chuvoso e de apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento à SEMMA.

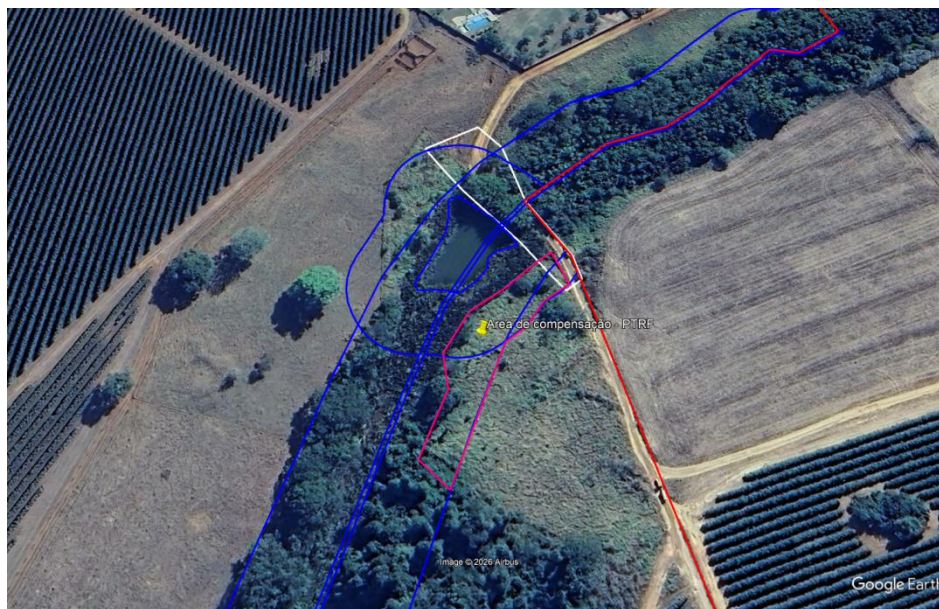


Figura 04: Imóvel: vermelho; APP: azul; intervenção em APP sem supressão: branco, PTRF a ser executado – em rosa

Fonte: *Google Earth Pro*, SICAR e kml's elaborados pela consultoria ambiental

Esta compensação deverá ser realizada periodicamente a partir da assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº 01 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.



6.1. Resíduos sólidos

Considerando as obras de reparo do barramento, os resíduos que poderiam ser gerados aqui seriam: solo removido durante as obras; resíduos de vegetação e resíduos de construção civil. Pode-se ter a geração de alguns impactos como o carreamento de solo desnudo e também a vegetação derivada da supressão para o curso hídrico.

Medidas mitigadoras: plantio de gramíneas nas bordas, taludes, ou outra medida, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água; destinação adequada dos resíduos gerados nas obras, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

6.2. Emissões atmosféricas e de ruídos

As obras em questão devem sempre ser realizadas com maquinário com revisões atualizadas, visando à diminuição da emissão de gases e ruídos no local.

Medidas mitigadoras: boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente.

6.3. Flora e fauna

Considerando os impactos causados pela intervenção ambiental, o empreendedor será condicionado a compensar a área intervinda através de PTRF a ser executado na APP do barramento (conforme item 5).

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer foi elaborado após percuente análise e manifestação no processo ambiental nº 2.719/2026, por conta do requerimento de regularização da intervenção ambiental, classificada como intervenção em 00,19,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso, aviado pelo o empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia - Matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868, localizado no Município de Patrocínio-MG, por meio do proprietário MARCOS CÉSAR MIAKI.

A intervenção ambiental a ser regularizada refere-se regularização do pedido de intervenção ambiental emergencial, protocolado nesta SEMMA em 13/05/2025, visando à realização de obra corretiva em um barramento, com risco iminente de rompimento, decorrente da instabilidade identificada na cabeceira e no vertedouro do barramento.



O empreendedor deixou de requerer a regularização em tela no prazo legal do Decreto estadual 47.749/2019, o que gerou fiscalização *in loco* e a lavratura do Auto de Infração nº 1843/2026 (Laudo de Fiscalização nº 026/2026), que já foi devidamente quitada pelo interessado.

Durante a análise procedimental, após a emissão de recibo provisório, os analistas ambientais responsáveis solicitaram informações complementares, que foram devidamente apresentadas, em tempo hábil, restando assim a documentação, bem como informações pertinentes, aptas à análise do pedido.

Por fim o corpo técnico da SEMMA apresentou manifestação pelo deferimento do pedido.

Neste ponto, vieram os autos para análise jurídica e manifestação.

A legislação adotada como parâmetro no caso em tela se destaca nas seguintes leis e decretos: Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Resolução CONAMA 369/2006; Lei Municipal nº 3.717/2004, além do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, aliado a toda a legislação pertinente aplicável.

Analizando os procedimentos administrativos e legais no desenvolvimento do presente processo, juridicamente entende-se que as informações acostadas pelos analistas ambientais responsáveis se mostram escoimadas de legalidade, aptas à concessão da autorização da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso, aqui postulada.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-processual, não se vislumbram óbices ao **DEFERIMENTO do pedido de** requerimento de regularização da intervenção ambiental, classificada como intervenção em 00,19,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso, aviado pelo o empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia - Matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868, localizado no Município de Patrocínio-MG, por meio do proprietário **MARCOS CÉSAR MIAKI**, observado o cumprimento integral das condicionantes apontadas, escudados na Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Resolução CONAMA 369/2006; Lei Municipal nº 3.717/2004, além do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021.

Necessário salientar que o descumprimento de condicionantes ou alteração, modificação ou ampliação sem a prévia comunicação e assentimento desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente torna a atividade passível de autuação, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor as informações constantes do FCE.



Esclareço que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, os que abrangem a conveniência e a oportunidade; os elementos de natureza eminentemente técnica, que ficam sujeitos à decisão superior.

Noutro norte, faço claro que a análise dos estudos ambientais da SEMMA não exige o empreendedor de cumprir integralmente sua responsabilidade técnica e jurídica, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Menciono ainda a necessidade de análise pelo CODEMA.

Este é, Salvo Melhor Juízo, o Parecer.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO da concessão da Autorização de intervenção ambiental do tipo: regularização da intervenção em 00,19,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso no empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Abadia - matrículas 66.982, 67.003, 71.335, 71.652, 71.663, 71.677, 71.868, com prazo de validade de 03 (três) anos**, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Resolução CONAMA 369/2006 e Lei Municipal nº 3.717/2004.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Por fim, saliento a necessidade de análise pelo CODEMA.

Patrocínio/MG, 06 de julho de 2026.

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Registro fotográfico



ANEXO I - CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar Projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), com ART, o qual deve contemplar o plantio de 212 mudas nativas em uma área total de 00,19,00 hectares de APP – próximo às margens da barragem desprovida de vegetação, com espaçamento de 3,0 x 3,0 m, com cronograma de execução por três anos, a ser apresentado na SEMMA para aprovação.	60 dias
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a execução do PTRF aprovado pela SEMMA.	1 relatório após plantio no próximo período chuvoso e semestralmente por no mínimo 03 anos
03	Executar a recomposição vegetal de todas as áreas que tiverem solo descoberto devido às obras do barramento, com gramíneas – taludes, em torno dos vertedouros – o que deve ser comprovado via relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável pelo acompanhamento.	90 dias
04	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a adequação do canal vertedouro o qual deve ter um declive suave que direcione a água até atingir o nível natural do corpo hídrico	90 dias



ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Fotos 1 e 2: Conformação do talude e manilha extravasora



Fotos 3 e 4: Conformação do talude e barragem